Por despacho de 14 de dezembro de 2017, o Tribunal de Justiça (Sétima Secção) declarou o recurso inadmissível.

Recurso interposto em 11 de setembro de 2017 por Josel, SL do acórdão proferido pelo Tribunal Geral (Sexta Secção) em 28 de junho de 2017 no processo T-333/15, Josel/EUIPO — Nationale-Nederlanden Nederland

(Processo C-536/17 P)

(2018/C 083/14)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrente: Josel, SL (representante: J. Güell Serra, abogado)

Outras partes no processo: Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia, Nationale-Nederlanden Nederland BV

Por despacho de 17 de janeiro de 2018, o Tribunal de Justiça (Nona Secção) declarou o recurso inadmissível.

Recurso interposto em 21 de setembro de 2017 por Cafés Pont SL do acórdão proferido pelo Tribunal Geral (Quinta Secção) em 20 de julho de 2017 no processo T-309/16, Cafés Pont/EUIPO — Giordano Vini

(Processo C-559/17 P)

(2018/C 083/15)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrente: Cafés Pont SL (representante: E. Manresa Medina, abogado)

Outras partes no processo: Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia, Giordano Vini SpA

Por despacho de 11 de janeiro de 2018, o Tribunal de Justiça (Décima Secção) declarou o recurso inadmissível.

Recurso interposto em 28 de novembro de 2017 por Viridis Pharmaceutical Ltd. do acórdão proferido pelo Tribunal Geral (Segunda Secção) em 15 de setembro de 2017 no processo T-276/16, Viridis Pharmaceutical Ltd./Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (EUIPO)

(Processo C-668/17 P)

(2018/C 083/16)

Língua do processo: alemão

Partes

Recorrente: Viridis Pharmaceutical Ltd. (representantes: C. Spintig, advogado, S. Pietzcker, advogado, M. Prasse, advogada)

Outras partes no processo: Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (EUIPO), Hecht-Pharma GmbH

Pedidos da recorrente

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal de Justiça se digne:

1. Anular o acórdão da Segunda Secção do Tribunal Geral;

- 2. Remeter o processo ao Tribunal Geral;
- 3. Condenar o EUIPO nas despesas efetuadas pela recorrente.

Subsidiariamente, reservar para final a decisão sobre as despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Com o seu recurso, a recorrente alega que o Tribunal Geral violou por diversas vezes o Regulamento sobre a Marca da União Europeia (RMU) (¹) no acórdão recorrido.

Em primeiro lugar, a recorrente alega a violação do artigo 58.°, n.º 1, alínea a), primeiro período, primeira alternativa, do RMU. Segundo a recorrente, o Tribunal Geral cometeu um erro de direito ao considerar que só pode existir uma utilização suscetível de manter os direitos sobre uma marca da União registada para um medicamento se tiver sido emitida a necessária autorização de introdução no mercado. No entender da recorrente, o Tribunal Geral também violou a referida norma ao considerar que a utilização de uma marca da União no âmbito de um ensaio clínico em conformidade com o artigo 8.°, n.° 3, alínea i), da Diretiva 2001/83/CE (²) é uma utilização necessariamente interna e, portanto, não constitui uma utilização séria.

Por outro lado, a recorrente alega a violação do artigo 58.º, n.º 1, alínea a), primeiro período, segunda alternativa, do RMU. Segundo a recorrente, o Tribunal Geral cometeu um erro de direito ao considerar que um ensaio clínico destinado a preparar um pedido de autorização de introdução no mercado não pode ser invocado para justificar a falta de utilização de uma marca quando o ensaio clínico só foi encomendado muito depois do registo da marca e/ou quando não foram utilizados os recursos financeiros necessários para poder terminar o ensaio clínico o mais rapidamente possível.

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Helsingin käräjäoikeus (Finlândia) em 12 de dezembro de 2017 — Metirato Oy em liquidação/Suomen valtio/Verohallinto, Eesti Vabariik/Maksu- ja Tolliamet

(Processo C-695/17)

(2018/C 083/17)

Língua do processo: finlandês

Órgão jurisdicional de reenvio

Helsingin käräjäoikeus

Partes no processo principal

Recorrente: Metirato Oy em liquidação

Recorrido: Suomen valtio/Verohallinto, Eesti Vabariik/Maksu- ja Tolliamet

Questões prejudiciais

1. O artigo 13.º, n.º 1, da Diretiva [2010/24] (¹), que dispõe que os créditos passíveis de cobrança nos termos de um pedido de cobrança devem ser tratados no Estado-Membro requerido como créditos desse Estado-Membro, deve ser interpretado no sentido de que:

⁽¹) Regulamento (UE) 2017/1001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2017, sobre a marca da União Europeia (JO 2017, L 154, p. 1).

⁽²) Diretiva 2001/83/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de novembro de 2001, que estabelece um código comunitário relativo aos medicamentos para uso humano (JO 2001, L 311, p. 67).